PROJETO DE LEI

PROÍBE AOS CONDENADOS POR FEMINICÍDIO, ESTUPRO OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARTICIPAR DE PROGRAMAS SOCIAIS, RECEBER HOMENAGENS OU HONRARIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito do Município de Cuiabá, aos condenados, após o trânsito em julgado, pelos crimes de feminicídio, estupro ou organização criminosa:

I – Assumir cargos públicos municipais, comissionados ou efetivos;
II – Celebrar contratos com a Administração Pública direta ou indireta;
III – Participar de programas sociais e de incentivos da Prefeitura;
IV – Receber homenagens, honrarias, prêmios ou nomeações públicas municipais.

§ 1º Para fins de controle e fiscalização, poderão ser instituídos cadastros internos destinados ao acompanhamento de pessoas condenadas pelos crimes mencionados no caput.

§ 2º Tais cadastros terão uso restrito à Administração Pública Municipal e servirão como instrumento auxiliar para a verificação das vedações previstas nesta norma.

§ 3º Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente o eventual descumprimento das disposições deste artigo. Constatada a irregularidade, deverão ser adotadas as providências legais cabíveis para cessar o benefício indevido, inclusive com a perda do cargo, contrato, benefício ou homenagem.

Art. 2º É vedada à Administração Pública Municipal de Cuiabá, direta e indireta, bem como às empresas contratadas para prestação de serviços ao Município, a contratação de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, pelos crimes de **f**eminicídio, estupro ou organização criminosa.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços ao Município deverão apresentar, no momento da contratação e sempre que solicitado, declaração formal atestando que não mantêm em seus quadros funcionais pessoas condenadas pelos crimes previstos no caput, sob pena de aplicação de multa, rescisão contratual e demais sanções cabíveis.

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento deste dispositivo, devendo o condenado pelos crimes de feminicídio, estupro ou organização criminosa ser desligado da função.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400350036003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por RAFAEL BEAL RANALLI:86246437168 Data: 06/06/2025 07:39:51

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de **proibição** aos condenados por **feminicídio, estupro ou organização criminosa** de assumir cargos públicos municipais, celebrar contratos com a Administração Pública, participar de programas sociais ou receber homenagens no Município de Cuiabá visa, sobretudo, garantir a **moralidade administrativa** e a **eficiência da gestão pública**. A proposta, ao restringir o acesso a cargos públicos por indivíduos com condenações definitivas, atende ao princípio da **segurança jurídica**, evitando a continuidade de indivíduos condenados por atos tão graves em posições de confiança pública.

A justificativa para essa proposta é tripartite, baseando-se em argumentos de ordem **constitucional**, **jurisprudencial** e **sociais**, que corroboram a necessidade de aprovação desta medida:

1. A Constituição e o Princípio da Moralidade Administrativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu **art. 37**, estabelece que a **Administração Pública** deve obedecer aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**. O **princípio da moralidade administrativa**, um dos pilares dessa normativa, exige que os atos administrativos sejam realizados com **moralidade** e **probidade**. Ao permitir que uma pessoa condenada por crimes tão graves como feminicídio ou estupro ocupe cargos públicos, o Município estaria violando este princípio, uma vez que a continuidade de um condenado nestes cargos comprometeria a **confiança pública** nas instituições municipais, afetando diretamente sua legitimidade.

Esse princípio também é refletido na **Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010)**, que busca, de forma similar, impedir que candidatos condenados por crimes graves assumam cargos eletivos. Em uma analogia, essa proposta visa estender essa lógica ao âmbito dos cargos públicos municipais e outras responsabilidades públicas, protegendo o patrimônio moral da Administração Pública.

2. Proteção aos Direitos Humanos e à Dignidade da Pessoa Humana

O **art. 1º, inciso III**, da Constituição Federal de 1988, consagra a **dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Crimes como **feminicídio** e **estupro** são violações gravíssimas contra a dignidade das vítimas, em sua grande maioria mulheres, e não há dúvida de que a **condenação criminal** por tais crimes implica uma **violação profunda** dos direitos humanos.

O Município, ao tomar a medida proposta, estará também se alinhando aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no que diz respeito à **proteção das mulheres contra a violência**, conforme tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a **Convenção de Belém do Pará**, da **Organização dos Estados Americanos (OEA)**, e a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW).

Além disso, a Constituição assegura que todas as pessoas têm o direito à **igualdade de tratamento e oportunidades** , sendo inadmissível que um condenado por crimes tão graves tenha o privilégio de ocupar cargos públicos ou ser premiado com homenagens, especialmente quando essas práticas revelam uma indiferença à dignidade das vítimas.

3. A Função de Punição e Prevenção

A medida proposta também visa cumprir uma **função preventiva**. Ao estabelecer restrições claras e objetivas ao acesso de condenados por feminicídio, estupro ou organização criminosa a cargos públicos e programas sociais, o Projeto de Lei envia um **sinal claro à sociedade** sobre a **impossibilidade de continuidade** de uma conduta criminosa em cargos de confiança, como também contribui para a formação de uma **cultura de respeito** e **não tolerância à violência** no âmbito municipal.

Além disso, a proibição pode ter um efeito **dissuasivo**, funcionando como uma forma de prevenção à criminalidade. A proibição de acesso a cargos públicos pode desmotivar **indivíduos de se envolver em organizações criminosas ou praticar crimes violentos**, sabendo que uma eventual condenação poderá comprometer sua capacidade de atuar

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400350036003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

na esfera pública.

4. Efetividade e Controle Público

A criação de **cadastros internos** de controle e fiscalização, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do Art. 1º, visa estabelecer uma **ferramenta administrativa eficaz** para garantir o cumprimento das disposições da lei. Os registros serão mantidos para fins de **monitoramento** de condenações definitivas e garantirão que as medidas previstas não sejam descumpridas, assegurando que a Administração Pública não permita a continuidade de tais indivíduos em cargos ou funções públicas.

Essa iniciativa se mostra necessária para promover um **controle efetivo** do cumprimento das restrições impostas pela norma, e permitirá que **qualquer cidadão** possa se manifestar sobre possíveis descumprimentos, promovendo uma **maior transparência** e **responsabilidade pública**.

5. O Município de Cuiabá e o Interesse Local

O Projeto de Lei está plenamente em conformidade com a **competência legislativa** conferida ao Município pela **Constituição Federal (art. 30)**, que permite aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A restrição ao acesso de condenados a cargos públicos e contratos com a Administração Municipal é uma medida que, por sua natureza, **reflete um interesse local**. Isso se alinha ao princípio da **autonomia municipal** e à necessidade de o Município zelar pela **moralidade** de suas instituições e garantir a segurança pública de seus cidadãos.

A proposta não fere os princípios federativos, nem interfere nos direitos fundamentais de cidadania, pois se limita a restringir o acesso a cargos e benefícios públicos, não gerando consequências **perpétuas** ou **absolutas** que prejudicariam a reintegração do condenado à sociedade.

6. Jurisprudência Relevante - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e o Tema 917

A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)** confirma a **constitucionalidade** de medidas semelhantes, como no caso da **Lei da Ficha Limpa** (Lei Complementar 135/2010), que foi confirmada pelo STF como compatível com a Constituição, sendo fundamentada na premissa de que o **interesse público** deve prevalecer sobre interesses individuais quando se trata de funções públicas. O STF, em sua análise, também afirmou que a **moralidade administrativa** justifica restrições aos direitos políticos de condenados por crimes graves, como **feminicídio** e **estupro**.

Em decisão recente (ADI nº 2196663-19), o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)**, ao declarar a constitucionalidade de uma lei municipal de São José do Rio Preto, reafirmou que **o legislador municipal tem liberdade** para criar normas de **interesse local** e estabelecer restrições ou políticas públicas que não envolvam matérias reservadas ao Executivo, mesmo que impliquem em **aumento de despesas** ou **mudanças administrativas**.

Além disso, o **Tema 917** do Supremo Tribunal Federal estabelece a tese de que **a criação de programas ou políticas públicas pelo Poder Legislativo, mesmo quando implicam em aumento de despesas para a administração pública**, não viola a **Constituição**, desde que respeitados os limites da autonomia municipal e a **competência legislativa local**. Este tema também reforça o entendimento de que **não há impedimento constitucional** para a proposição de normas legislativas que envolvem a criação de **políticas públicas** locais, como a que aqui se propõe, pois se trata de **matéria de interesse local**.

7. Conclusão

A proposta de lei apresentada é **fundamentada em argumentos sólidos** de ordem **constitucional, jurídica e social**, e visa garantir que a **Administração Pública Municipal** de Cuiabá seja conduzida de forma íntegra, transparente e em total respeito aos princípios que regem a **gestão pública**. A medida de **proibição de acesso de condenados por crimes como feminicídio, estupro ou organização criminosa** é uma forma de zelar pela **moralidade administrativa**, pela **proteção dos direitos humanos** e pela **efetividade das políticas públicas municipais**.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400350036003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Além disso, a proposta se alinha com as **diretrizes da Constituição Federal** e com os entendimentos já consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, incluindo o **Tema 917**, que legitima a atuação legislativa do município em questões de **política pública** local. Assim, solicitamos a apreciação e aprovação desta proposta, com a certeza de que ela representa um **avanço significativo** na construção de uma sociedade mais justa e comprometida com a proteção das vítimas e o cumprimento das normas jurídicas.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante medida, que visa resguardar a moralidade administrativa e garantir uma **Administração Pública mais íntegra e transparente**.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de abril de 2025

Ranalli - PL

Vereador(a)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400350036003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.